



## **LEI Nº 1.683/2023**

**Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III do art. 70 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.** **Seção I** **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 100 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I – disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II – metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III – Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV – estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V – receitas e alterações na legislação tributária;
- VI – execução da despesa pública;
- VII – despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII – transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX – procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X – programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI – limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII – endividamento e restos a pagar;



XIII – fiscalização e prestação de contas;

XIV – disposições gerais e transitórias.

## **Seção II**

### **Das Normas, Definições e Conceitos**

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I – Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pela Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e atualizações;

IV– Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2023, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II – Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III – Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV– Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual



(PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI – Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII – Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;



IX – Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X – Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI – Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII – Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV – Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

XVI – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA**  
**Seção Única**  
**Das Orientações Gerais e da Transparência**

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2024.



§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III – os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV – os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V – os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI – o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
- VII – o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- VIII – o Portal da Transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2024 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2024).

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2024, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensalmente.



§ 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2024 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2024 e seus anexos.

### CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

#### Seção I

#### **Das Prioridades e Metas**

Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

#### Seção II

#### **Do Anexo de Prioridades**

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I – Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2024, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos,



fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

### **Seção III**

#### **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 9º O ANEXO II – Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I** – Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II** – Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** – Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV** – Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V** – Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI** – Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII** – Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII** – Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.





§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

#### **Seção IV**

##### **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 12. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2024, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### **Seção V**

##### **Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos**

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da





Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 14. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO IV DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

##### **Seção I**

##### **Do Equilíbrio das Contas Públicas**

Art. 15. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 16. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

##### **Seção II**

##### **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas**

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.



Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

## CAPÍTULO V ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 19. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I – Classificação Institucional;
- II – Classificação Funcional;
- III- Classificação por Estrutura Programática;
- IV – Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa;



V – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§ 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I – Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III – Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV – Grupo 4 – Investimentos;
- V – Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI – Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII – Grupo 9 – Reserva do RPPS;
- VIII – Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I – Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II – Precatórios e sentenças judiciais;
- III – Indenizações;
- IV – Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V – Ressarcimentos;



VI – Amortização de dívidas previdenciárias;

VII – Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

## **Seção II**

### **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 26. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 2º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 3º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.



§ 4º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 5º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 27. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

### **Seção III**

#### **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 28. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2024, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

Art. 29. A proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2023, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

Art. 30. Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 31. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no



exercício de 2023, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

#### **Seção IV**

### **Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I – Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II – Anexos;
- III – Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 33. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2024 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

- I – Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II – Tabelas e demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e orçada para 2023;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021, 2022 e fixada para 2023;
  - c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
  - d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;



e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

III – Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV – Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

V – Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I – Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II – Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III – Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV – Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V – Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.





Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2024, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 38. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 39. No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 40. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

## **Seção V**

### **Do Processamento e das Emendas**

Art. 41. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.



§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I – Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II – Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 42. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 43. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 44. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

## **Seção VI**

### **Das Alterações e dos Créditos Adicionais**



Art. 45. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

**I** - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

**II** - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

**III** - as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 46. Para a situação constante no inciso II do art. 45 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§ 1º A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.

§ 4º A partir do mês de junho de 2024, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 47. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesa que não modifiquem o valor total da ação constante da Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídas pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recurso respectiva.

Art. 48. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 49. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2024, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2024.



Art. 50. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 51. Durante o exercício de 2024 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 52. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser oferecido pelo Poder Legislativo para servir como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 53. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 54. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2024, observada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**Seção I**  
**Da Receita Municipal**



Art. 55. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II – variações de índices de preços;
- III – crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 56. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I – Dados do Ministério da Fazenda;
- II – Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III – Publicações do IBGE;
- IV – Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2024 da União.

Art. 57. A estimativa de receita para 2024, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 58. Na proposta orçamentária o montante de receitas previstas para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 59. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2024, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

## **Seção II**

### **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 60. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos



municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 61. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 62. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2024, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 63. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 64. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I – registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II – controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III – encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.





Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 65. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

**CAPÍTULO VII**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 66. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.



Art. 67. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 1º As despesas serão vinculadas as fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 68. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa,



segundo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 69. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I – autorização do ordenador de despesa;
- II – termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III – cópia da nota de empenho;
- IV – cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V – documentos fiscais respectivos;
- VI – documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII – ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII – Capa com sumário contendo:
  - a) número e data do processo administrativo;
  - b) número e data do processo licitatório;
  - c) valor da despesa;
  - d) número do empenho e nome do credor.



Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Art. 70. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Art. 71. Caso o Poder Legislativo não atenda aos requisitos do SIAFIC estabelecidos pelo Decreto Federal 10.540 deverá enviar a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, junto com dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

Parágrafo único. O repasse da movimentação da execução orçamentária poderá ser enviado do Poder Legislativo ao Executivo por meio de consolidações de sistemas de informação.

## **Seção II**

### **Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.**

#### **Subseção I**

##### **Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 72. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 73. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de



interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 74. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 75. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.



## Subseção II

### Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 77. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 78. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2023 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.



§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 79. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.





§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 80. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

§ 3º Serão consideradas na margem de expansão as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.

Art. 81. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

#### **Seção IV**

#### **Das Despesas com Seguridade Social**



Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

### **Subseção I**

#### **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 83. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2023, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

### **Subseção II**

#### **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art. 84. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 85. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes



Orçamentárias da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 86. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade mensal.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 87. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 88. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 89. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2024.

### **Subseção III**

#### **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 90. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.



Art. 91. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 92. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, epidemias e pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 93. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 94. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

## **Seção V**

### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 95. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 96. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.



§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

## **Seção VI**

### **Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal**

Art. 97. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29–A da Constituição Federal.

Art. 98. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29–A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

## **Seção VII**

### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 100. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.



## **Seção VIII**

### **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 102. Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterà memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

## **Seção IX**

### **Das Mudanças na Estrutura Administrativa**

Art. 103. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.



Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

### **Seção X**

#### **Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos**

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 106. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.





§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 107. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

## **Seção XI**

### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 108. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário–financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram–se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário–financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 109. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário–financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.



Art. 110. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Parágrafo único. As informações e demonstrações de que trata o caput deste artigo poderão ser obtidas através de sistemas integrados.

Art. 111. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 112. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.



## CAPÍTULO VIII

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

#### Seção I

#### **Da Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa**

Art. 113. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Art. 114. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

#### Seção II

#### **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 115. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos, com software adequado ao Município.



§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§ 2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 116. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2024 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mensurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2024, por meio de Decreto.

**CAPÍTULO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Seção única**  
**Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 117. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2024:

I – a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2023, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.



§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2023, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§ 2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 118. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2023, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 119. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

**CAPÍTULO X**  
**DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E**  
**DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**  
**Seção I**

**Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta**

Art. 120. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2024.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

**Seção II**  
**Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**



Art. 121. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§ 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem, inclusive, encaminhamento e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 122. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC N° 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 123. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

## CAPÍTULO XI

### DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

#### Seção I

#### Dos Precatórios



Art. 124. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 125. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2024.

Parágrafo único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2024, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

## **Seção II**

### **Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens**

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República.

Parágrafo único. Para atender disposições do art. 38, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 127. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2024 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos.





Art. 128. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

### **Seção III**

#### **Dos Restos a Pagar**

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II – anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III – anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV– anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V – anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI– cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 130. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.



Art. 131. Fica autorizado ao Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2023.

#### **Seção IV**

#### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art. 132. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

#### **CAPÍTULO XII**

#### **DAS PARCERIA PÚBLICO-PRIVADAS**

#### **Seção Única**

#### **Das Parcerias Público-Privadas**

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

#### **CAPÍTULO XIII**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Seção Única**

#### **Das Disposições Finais e Transitórias**



Art. 134. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2024, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2023, não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada em 2024, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 135. No processo de elaboração em 2023, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2024, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.



Nossa cidade em um novo caminho



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8d996f7f-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

Art. 136. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão 28 de agosto de 2023.

MARCELLO CAVALCANTI DE  
PETRIBU DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO:65881885449

Assinado de forma digital por MARCELLO  
CAVALCANTI DE PETRIBU DE  
ALBUQUERQUE MARANHÃO:65881885449

**Marcello Cavalcanti Petribu de Albuquerque Maranhão**  
**Prefeito**



Nossa cidade em um novo caminho



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d9967f-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

# ANEXO I ANEXO DE PRIORIDADES

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

---

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

EXERCÍCIO DE 2024



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2024**

**SAÚDE**

<b>01</b>	Ampliar as Especialidades Médicas.
<b>02</b>	Reforma/aquisição de novos equipamentos e contratação de novos fisioterapeutas
<b>03</b>	Oferta de cursos técnicos para ACS's e ACE's
<b>04</b>	Manutenção das estruturas físicas das UBS's na ESF
<b>05</b>	Aquisição de transporte exclusivo para vigilância sanitária
<b>06</b>	Reforma do Hospital Municipal
<b>07</b>	Aquisição de ambulâncias
<b>08</b>	Ampliação do Hospital Municipal.
<b>09</b>	Implantação do "Ambulatório Saúde da Mulher"
<b>10</b>	Informatização das UBS's na ESF, para desenvolvimento do sistema Horus
<b>11</b>	Ampliar os serviços laboratoriais para o SPA e para as futuras instalações do Hospital Municipal Inclusão de dotação orçamentária para suplementos alimentares e medicamentos não inclusos no REMUME
<b>12</b>	Implantação do Laboratório de Análise Clínicas Municipal

**POLÍTICA SOCIAL**

<b>01</b>	Desenvolver centro de apoio à criança, ao adolescente, ao idoso, mulher e a família.
<b>02</b>	Criar a sede CASA DOS CONSELHOS, Saúde, Educação, Assistência Social, Criança e Adolescente e todos os conselhos municipais.
<b>03</b>	Apoiar o trabalho do A.A.
<b>04</b>	Fortalecer e ampliar os sistemas para retirada de documentos como RG e CTPS
<b>05</b>	Descentralizar os programas sociais, tornando o atendimento itinerante;
<b>06</b>	Criar e ampliar o programa patrulha social, levando os serviços sociais e de assistência a população carente aos seus domicílios;



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**

**CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.**

<b>01</b>	Construção de um parque com área verde, arborizada, com pista de passeio e cooper, skate.
<b>02</b>	Introduzir as festas tradicionais de Ribeirão no calendário turístico do Estado de Pernambuco.
<b>03</b>	Criar o Instituto para preservar nossa história.
<b>04</b>	Apoiar os eventos esportivos em diversas modalidades.
<b>05</b>	Estruturação do campo do SESI e antiga FEBEM, junto ao SESI, Ministério dos Esportes, para realização das obras estruturadoras, incentivando esportes amador e profissional.
<b>06</b>	Apoio às feiras artesanais, teatro, eventos culturais e valorização dos nossos artistas.
<b>07</b>	Implantação do programa Academia das Cidades nos Distritos Vila Caxangá e Aripibú e Agrovila Retiro.
<b>08</b>	Criação de um Pátio de Eventos para realização de Shows.
<b>09</b>	Apoio ao Turismo Rural do nosso Município.
<b>10</b>	Melhorar a estrutura do CENTRO CULTUIRAL "JOSÉ MARIANO", com renovação do acervo da biblioteca, climatização, reativar o cine cultural com filmes educativos, realização de peças teatrais e eventos culturais.
<b>11</b>	Estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia.
<b>12</b>	Implantação de alambrado com iluminação no Campo da Vila Bandeirante, Engenho Caxias, Engenho Campanha, Cira e Agrovila.
<b>13</b>	Criar programa de incentivo atividade física.
<b>14</b>	Fomentar a cultura local.

**HABITAÇÃO**

<b>01</b>	Ampliar a construção de casas do Programa do Governo Federal, MINHA CASA MINHA VIDA.
<b>02</b>	Implantar e acelerar o programa de regularização fundiária no município.

**INFRAESTRUTURA**

<b>01</b>	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município.
-----------	--





**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**

<b>02</b>	Pavimentação asfáltica em diversas ruas do município.
<b>03</b>	Estabilização de taludes nas áreas de riscos.
<b>04</b>	Construção de rede de drenagem.
<b>05</b>	Construção e reforma de escadarias
<b>06</b>	Reforma de mercados públicos
<b>07</b>	Construção de creches e escolas

**AGRICULTURA**

<b>01</b>	Adquirir produtos agrícolas direto do produtor de Ribeirão que serão destinados à merenda escolar, hospital e programas sociais.
<b>02</b>	Incentivo a agricultura familiar.
<b>03</b>	Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas.
<b>04</b>	Implantar o programa "TÔ CHEGANDO", onde vai abrir e recuperar as estradas vicinais do município de Ribeirão, facilitando a vida das famílias residentes na zona rural, com aquisição de material (piçarro) e manutenção preventiva das máquinas e implementos agrícolas.
<b>05</b>	Fomentar a aquisição de insumos agrícolas, incentivando a produção agrícola, tais como: alevinos, sementes, adubo.

**MEIO AMBIENTE**

<b>01</b>	Promover a preservação ambiental.
<b>02</b>	Criação da Vigilância Ambiental tendo como objetivo controle e fiscalização de acordo com as normas.
<b>03</b>	Criação de um local para receber o lixo radioativo.
<b>04</b>	Limpezas e reflorestamento das margens dos rios.
<b>05</b>	Criação de canteiro de mudas e de hortas comunitárias



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**

**ADMINISTRAÇÃO**

<b>01</b>	Implantar programas de treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos funcionários públicos municipais.
<b>02</b>	Calendário de pagamento para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.
<b>03</b>	Priorizar gestão com eficiência dos recursos públicos.
<b>04</b>	Informatização e processamento de dados de todo governo
<b>05</b>	Implantação e/ou melhoria nos equipamentos e softwares de processamentos de dados
<b>06</b>	Manter e estruturar o sistema de protocolo do município

**EDUCAÇÃO**

<b>01</b>	Cursos de capacitação para os professores e valorização dos profissionais da Educação.
<b>02</b>	Políticas para melhorar o índice de desenvolvimento da educação básica IDEB.
<b>03</b>	Diversificar a merenda escolar com cardápio para alunos da rede Municipal de Educação.
<b>04</b>	Fardamento para os alunos, kits do aluno e kits dos professores.
<b>05</b>	O Secretário de Educação como ordenador de despesa destinará os recursos participativos em conjunto com a comunidade escolar, as ações e investimentos.
<b>06</b>	Desenvolver campanhas educativas sobre drogas, álcool, meio ambiente, educação sexual, DST e outras.
<b>07</b>	Incentivo a construção da escola Politécnica do Governo do Estado.
<b>08</b>	Inclusão digital na zona urbana e rural.
<b>09</b>	Política de incentivo aos alunos interessado em participar do ENEM.
<b>10</b>	Fortalecer e apoiar os alunos universitários.
<b>11</b>	Informatização do sistema funcional da comunidade escolar.

**POLÍTICAS PÚBLICA PARA MULHERES**

<b>01</b>	Criar programa de oportunidade de emprego para mulheres vítima de violência doméstica, com cursos de qualificação e profissionalização para mulheres.
<b>02</b>	Criar calendário de eventos em consonância com o calendário Estadual.



Nossa cidade em um novo caminho

**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024**

<b>03</b>	Criar de uma cozinha empreendedora a fim de treinar as mulheres, com equipamentos adequados.
<b>04</b>	Aquisição de brinquedoteca para os filhos das mulheres em atendimento no centro de referência.
<b>05</b>	Fomentar campanhas publicitárias contra a violência doméstica.

Ribeirão, 28 de agosto de 2023

MARCELLO CAVALCANTI DE  
PETRIBU DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO:65881885449

Assinado de forma digital por  
MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU  
DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO:65881885449

**Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão  
Prefeito**



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 8d996f7f-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670



Nossa cidade em um novo caminho



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d9967f-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

## **ANEXO II**

# **ANEXO DE METAS FISCAIS**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**

**EXERCÍCIO DE 2024**



## **ANEXO II - METAS FISCAIS**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2024**

#### **APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2024, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

**I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:**

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

**II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;**

**III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;**

**IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;**

**V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;**

**VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.**

**VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;**

**VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.**



Tabela 1 – Metas Anuais



GOVERNO MUNICIPAL  
**RIBEIRÃO**

Nossa cidade em um novo caminho  
**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS ANUAIS**

**2024**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	181.500	174.519	0,07	150,12	186.452	172.718	0,07	153,88	197.663	176.400	0,07	162,77
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	181.064	174.100	0,07	149,76	186.001	172.300	0,07	153,50	197.191	175.979	0,07	162,38
Receitas Primárias Correntes	166.064	159.677	0,06	137,35	176.001	163.037	0,07	145,25	186.191	166.162	0,07	153,32
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.004	8.658	0,00	7,45	9.508	8.808	0,00	7,85	10.059	8.977	0,00	8,28
Contribuições	1.840	1.769	0,00	1,52	1.943	1.800	0,00	1,60	2.055	1.834	0,00	1,69
Transferências Correntes	135.825	130.601	0,05	112,34	143.432	132.866	0,05	118,37	151.736	135.413	0,06	124,95
Demais Receitas Primárias Correntes	19.395	18.649	0,01	16,04	21.118	19.563	0,01	17,43	22.341	19.938	0,01	18,40
Receitas Primárias de Capital	15.000	14.423	0,01	12,41	15.000	9.263	0,00	8,25	11.000	9.817	0,00	9,06
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	181.500	174.519	0,07	150,12	186.452	172.717	0,07	153,88	197.663	176.400	0,07	162,77
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	158.364	152.273	0,06	130,98	156.336	144.820	0,06	129,02	167.717	149.675	0,06	138,11
Despesas Primárias Correntes	137.394	132.109	0,05	113,64	136.376	126.330	0,05	112,55	148.757	132.754	0,05	122,50
Pessoal e Encargos Sociais	85.364	82.081	0,03	70,60	81.678	75.662	0,03	67,41	90.744	80.982	0,03	74,73
Outras Despesas Correntes	52.030	50.028	0,02	43,03	54.698	50.669	0,02	45,14	58.013	51.772	0,02	47,77
Despesas Primárias de Capital	20.970	20.163	0,01	17,34	19.960	18.490	0,01	16,47	18.960	16.920	0,01	15,61
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.237	2.151	0,00	1,85	2.311	2.141	0,00	1,91	2.399	2.141	0,00	1,98
Receita Total (COM FONTES RPPS)	210.000	201.923	0,08	173,69	223.560	207.092	0,08	184,50	234.492	209.267	0,09	193,10
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	209.549	201.489	0,08	173,32	223.089	206.656	0,08	184,11	234.000	208.828	0,09	192,69
Receitas Primárias Correntes	194.549	187.066	0,07	160,91	213.089	197.393	0,08	175,86	223.000	199.011	0,08	183,64
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.004	8.658	0,00	7,45	9.508	8.808	0,00	7,85	10.059	8.977	0,00	8,28
Contribuições	8.735	8.399	0,00	7,22	11.120	10.301	0,00	9,18	11.163	9.962	0,00	9,19
Transferências Correntes	135.825	130.601	0,05	112,34	143.432	132.866	0,05	118,37	151.736	135.413	0,06	124,95
Demais Receitas Primárias Correntes	40.985	39.408	0,02	33,90	49.029	45.418	0,02	40,46	50.042	44.659	0,02	41,21
Receitas Primárias de Capital	15.000	14.423	0,01	12,41	15.000	9.263	0,00	8,25	11.000	9.817	0,00	9,06
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	210.000	201.923	0,08	173,69	223.560	207.092	0,08	184,50	234.492	209.267	0,09	193,10
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	207.834	199.840	0,08	171,90	221.355	205.049	0,08	182,68	232.247	207.263	0,08	191,25
Despesas Primárias Correntes	182.875	175.842	0,07	151,25	197.040	182.526	0,07	162,61	208.555	186.119	0,08	171,74
Pessoal e Encargos Sociais	130.476	125.457	0,05	107,91	141.851	131.401	0,05	117,07	150.054	133.912	0,05	123,57
Outras Despesas Correntes	52.400	50.384	0,02	43,34	55.190	51.124	0,02	45,55	58.501	52.208	0,02	48,17
Despesas Primárias de Capital	24.959	23.999	0,01	20,64	24.315	22.524	0,01	20,07	23.692	21.144	0,01	19,51
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.237	2.151	0,00	1,85	2.311	2.141	0,00	1,91	2.399	2.141	0,00	1,98
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	1.746	1.679	0,00	1,44	1.665	1.798	0,00	1,48	1.853	1.654	0,00	1,53
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.731	1.664	0,00	1,43	1.778	1.647	0,00	1,47	1.833	1.636	0,00	1,51
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	336	323	0,00	0,28	351	325	0,00	0,29	372	332	0,00	0,31
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	32.695	31.438	0,01	27,04	28.560	26.456	0,01	23,57	24.577	21.933	0,01	20,24
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	45.496	43.746	0,02	37,63	43.713	40.493	0,02	36,08	41.891	37.384	0,02	34,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.735	1.668	0,00	1,43	1.783	1.652	0,00	1,47	1.822	1.626	0,00	1,50

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Notas Explicativas:

Nota 1: Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS e apuração pela despesa paga, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, além da apuração das despesas pelos valores pagos, procedimentos esses que em partes não estavam contemplados na metodologia anterior. Assim, provavelmente, caso haja alguma divergência entre os exercícios em decorrência da nova metodologia e a metodologia utilizada nos anos anteriores, estas possíveis divergências estarão nos valores desses montantes. Ver Memória de Cálculo da Receita e Despesa.



#### PIB - Produto Interno Bruto.

##### Notas Explicativas:

2 - No exercício financeiro de 2021 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

3 - O valor do PIB de Pernambuco de 2022 foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 03/03/2023 no site [www.condepefidem.pe.gov.br](http://www.condepefidem.pe.gov.br).

4 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2022, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 16 de junho de 2023, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,60%	233.400.000
2022	2,90%	254.900.000
2023	2,14%	260.354.860
2024	1,20%	263.479.118
2025	1,80%	268.221.742
2026	1,99%	273.559.355

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 03/03/2023)  
Relatório Focus 16/06/2023

#### Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

##### Notas Explicativas:

5 - A estimativa de Crescimento é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.

6 - A partir de abril de 2023, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2022 e a revisão das taxas de crescimento do PIB de anos anteriores, o Fator de Atualização a ser utilizado passa a ser de 1,00219065888, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 0,219065888%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96454236594	0,96724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96723241205	1,04988849701	1,029005306	1,00219065888

Fonte: IBGE, abril de 2023.

#### Receita Corrente Líquida:

##### Notas Explicativas:

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,00219065888.

RCL Projetada			
Ano	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	120.906	121.171	121.436

##### Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL Ano X0 \* 1,00219065888)





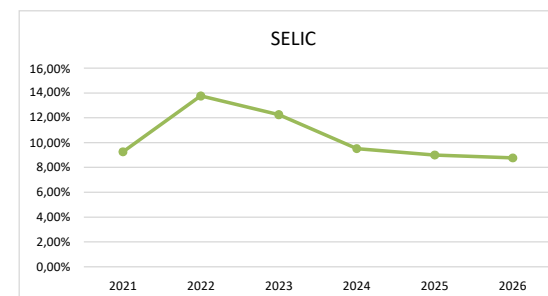
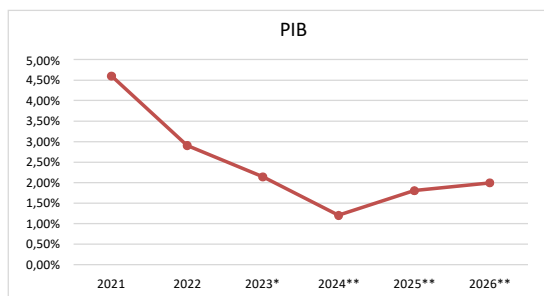
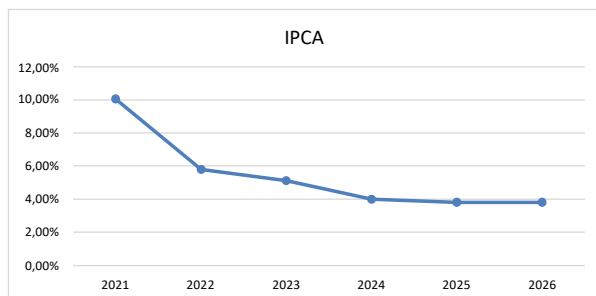
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2024	2025	2026
PIB estimado (crescimento % anual)	1,20%	1,80%	1,99%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00%	3,80%	3,80%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024		2025		2026	
Valor Corrente /	1,0400	Valor Corrente /	1,0795	Valor Corrente /	1,1205

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2023), Relatório FOCUS publicado em 16 de junho de 2023.

\*\* PIB de Pernambuco real de 2021 e 2022, estimado de 2023, 2024 a 2026, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023



## I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

### TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>112.192</b>	<b>119.916</b>	<b>146.005</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.629	5.275	6.658
IPTU	119	44	47
ISQN	1.831	2.612	2.802
Receita da Dívida Ativa	131	119	128
Demais Receitas	3.548	2.500	3.682
Receitas de Contribuições	6.327	7.526	7.932
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.324	1.254	1.749
Demais Receitas	5.003	6.272	6.184
Receita Patrimonial	277	435	466
Aplicações Financeiras	139	311	334
Outras Receitas Patrimoniais	138	124	132
Transferências Correntes	97.466	102.359	126.314
Cota-Parte do FPM	42.449	43.552	56.794
Cota-Parte do ITR	38	30	40
Cota-Parte do FEP	758	1.181	1.267
Transf. de Recursos do SUS - FMS	10.811	10.665	11.439
FUNDEB	30.858	24.915	33.158
Cota-Parte do ICMS	12.324	11.758	12.612
Cota-Parte do IPVA	1.439	1.950	2.091
Cota-Parte do IPI	49	39	42
Cota-Parte do CIDE	22	33	36
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(10.612)	(12.522)	(13.431)
Outras Transferências Correntes	9.330	20.758	22.265
Outras Receitas Correntes	2.493	4.321	4.635
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>943</b>	<b>2.859</b>	<b>20.100</b>
Operações de Créditos			50
Alienação de Bens			50
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	943	2.859	20.000
Outras Receitas de Capital			-
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>11.029</b>	<b>11.393</b>	<b>15.611</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>			
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>124.164</b>	<b>134.168</b>	<b>181.716</b>

#### Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2023, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2023 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.



ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>173.930</b>	<b>185.549</b>	<b>195.691</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.004	9.508	10.059
IPTU	50	52	55
ISQN	2.947	3.112	3.292
Receita da Dívida Ativa	99	105	111
Demais Receitas	5.908	6.239	6.600
Receitas de Contribuições	8.735	11.120	11.163
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.840	1.943	2.055
Demais Receitas	6.895	9.177	9.108
Receita Patrimonial	490	517	547
Aplicações Financeiras	351	371	392
Outras Receitas Patrimoniais	139	147	155
Transferências Correntes	135.825	143.432	151.736
Cota-Parte do FPM	59.747	63.093	66.746
Cota-Parte do ITR	42	45	47
Cota-Parte do FEP	1.333	1.408	1.489
Transf. de Recursos do SUS - FMS	15.000	15.840	16.757
FUNDEB	34.882	36.835	38.968
Cota-Parte do ICMS	13.268	14.011	14.822
Cota-Parte do IPVA	2.200	2.323	2.458
Cota-Parte do IPI	45	47	50
Cota-Parte do CIDE	38	40	43
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(14.130)	(14.921)	(15.785)
Outras Transferências Correntes	23.400	24.710	26.141
Outras Receitas Correntes	19.876	20.972	22.186
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>15.100</b>	<b>10.100</b>	<b>11.100</b>
Operações de Créditos	50	50	50
Alienação de Bens	50	50	50
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	15.000	10.000	11.000
Outras Receitas de Capital			
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>20.970</b>	<b>27.911</b>	<b>27.701</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>210.000</b>	<b>223.560</b>	<b>234.492</b>

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 5,12%, 4,00%, 3,80% e 3,80%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,14%, 1,20%, 1,80% e 1,99%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:



Nossa cidade em um novo caminho  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2023	5,12%	2,14%
2024	4,00%	1,20%
2025	3,80%	1,80%
2026	3,80%	1,99%

#### 1.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

#### Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	5.629	-
2022	5.275	-6,29%
2023	6.658	26,22%
2024	9.004	35,24%
2025	9.508	5,60%
2026	10.059	5,79%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão aumento significativo nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 decorrentes da adesão do município ao "Imposto de Renda Amplo sobre Bens e Serviços", após recente interpretação do Supremo Tribunal Federal através do Recursos Extraordinário 1.293.654, bem como conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as quais adota a alíquota de 4,8% para os serviços, 2,4% para passageiros aéreas e outros, 1,2% para as obras, bens adquiridos e 0,24% sobre consumo de combustíveis e derivados.

#### Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	119	-
2022	44	-63,03%
2023	47	7,25%
2024	50	5,20%
2025	52	5,60%
2026	55	5,79%

#### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.831	-
2022	2.612	42,65%
2023	2.802	7,26%
2024	2.947	5,20%
2025	3.112	5,60%
2026	3.292	5,79%





#### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	131	-
2022	119	-9,16%
2023	128	7,26%
2024	99	-22,27%
2025	105	5,60%
2026	111	5,79%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2023 em diante, em torno de 50% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2022, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

#### Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.324	-
2022	1.254	-5,29%
2023	1.749	39,45%
2024	1.840	5,20%
2025	1.943	5,60%
2026	2.055	5,79%

#### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	42.449	-
2022	43.552	2,60%
2023	56.794	30,41%
2024	59.747	5,20%
2025	63.093	5,60%
2026	66.746	5,79%

#### Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	38	-
2022	30	-21,05%
2023	40	34,21%
2024	42	5,20%
2025	45	5,60%
2026	47	5,79%

#### Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	758	-
2022	1.181	55,80%
2023	1.267	7,29%
2024	1.333	5,20%
2025	1.408	5,60%
2026	1.489	5,79%

#### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	10.811	-
2022	10.665	-1,35%
2023	11.439	7,26%
2024	15.000	31,13%
2025	15.840	5,60%
2026	16.757	5,79%



Nossa cidade em um novo caminho  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: 8d9967f1-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

**Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	30.858	-
2022	24.915	-19,26%
2023	33.158	33,08%
2024	34.882	5,20%
2025	36.835	5,60%
2026	38.968	5,79%

**Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	12.324	-
2022	11.758	-4,59%
2023	12.612	7,26%
2024	13.268	5,20%
2025	14.011	5,60%
2026	14.822	5,79%

**Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.439	-
2022	1.950	35,51%
2023	2.091	7,26%
2024	2.200	5,20%
2025	2.323	5,60%
2026	2.458	5,79%

**Imposto de Produtos Industrializado - IPI**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	49	-
2022	39	-20,41%
2023	42	8,66%
2024	45	5,20%
2025	47	5,60%
2026	50	5,79%

**Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	22	-
2022	33	50,00%
2023	36	10,07%
2024	38	5,20%
2025	40	5,60%
2026	43	5,79%

**Outras Receitas Correntes**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	2.493	-
2022	4.321	73,33%
2023	4.635	7,26%
2024	19.876	328,8%
2025	20.972	5,51%
2026	22.186	5,79%



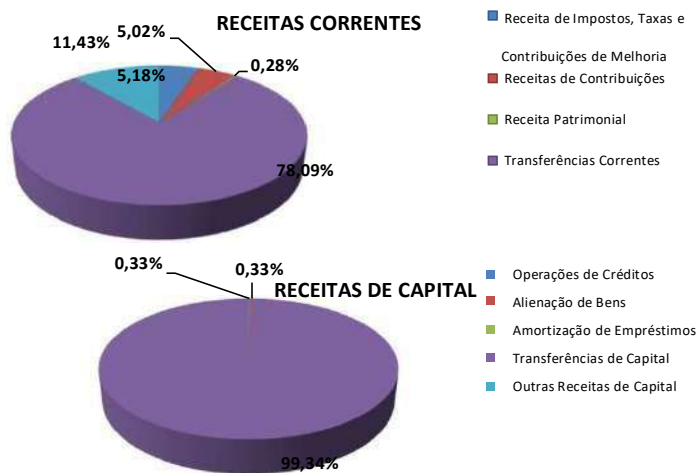
### Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	943	-
2022	2.859	203,2%
2023	20.100	603,0%
2024	15.100	-24,88%
2025	10.100	-33,11%
2026	11.100	9,90%

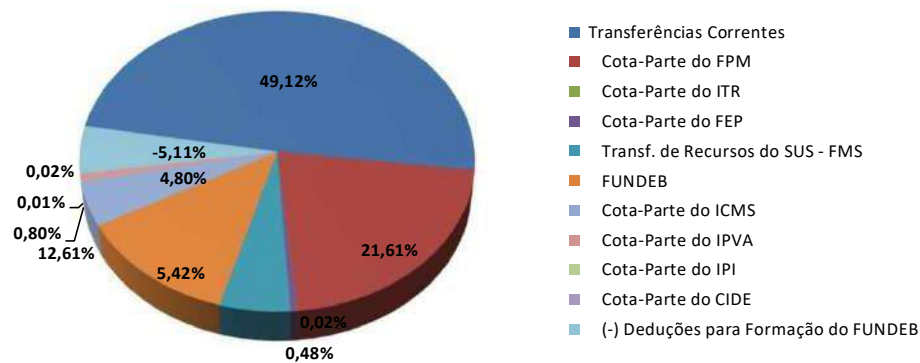
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

### Composição das receitas totais - 2024



### 8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024

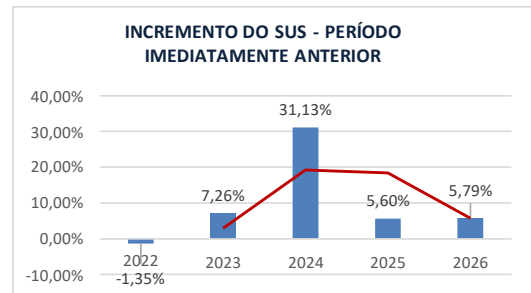
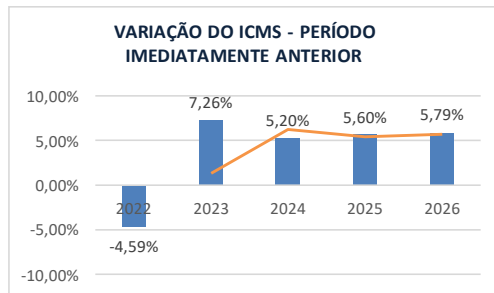
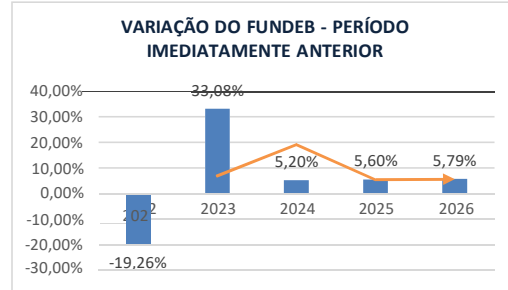
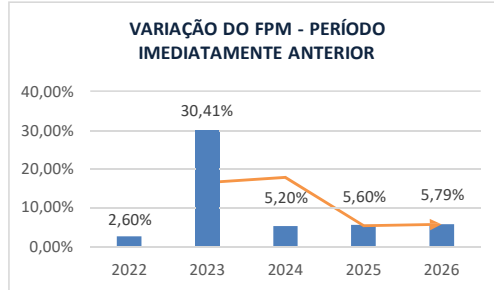


Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 135.825.000,00 em 2024, R\$ 59.747.000,00 compõe o FPM e R\$ 15.000.000,00 compõe as Transferências do SUS.





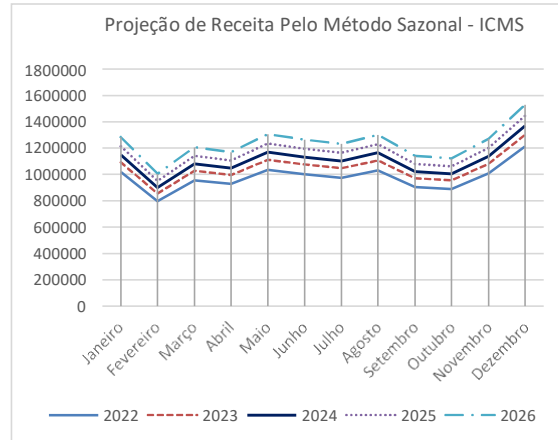
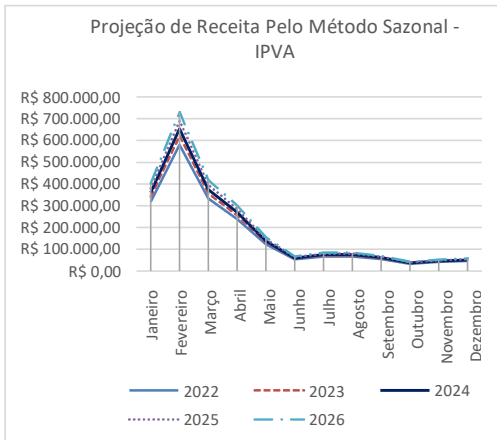
**9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.**

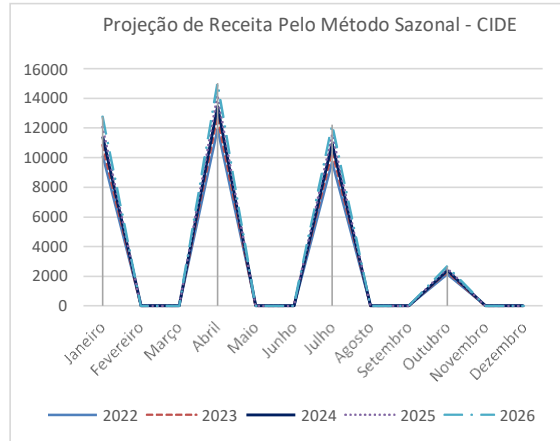
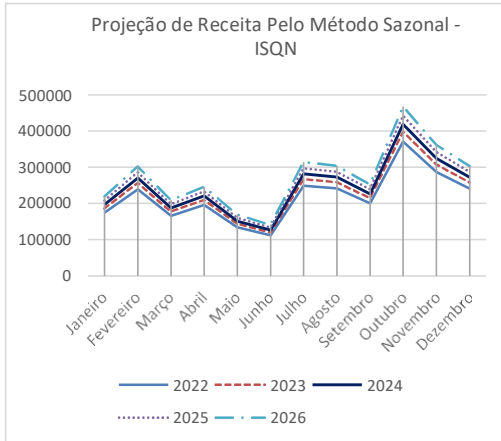
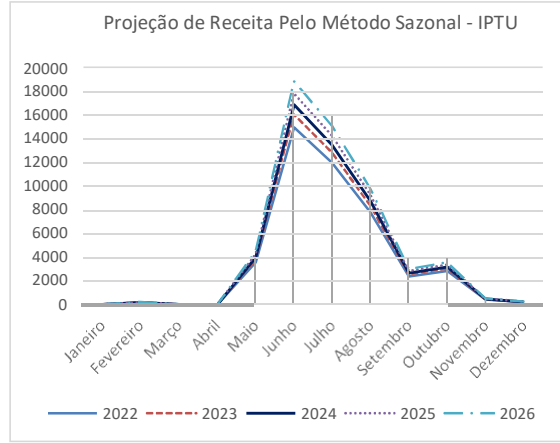
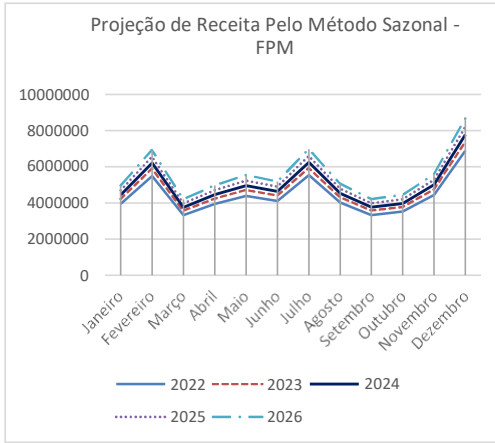


**10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal**

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2024, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2023 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2024.







## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

### TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimado 2023
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	105.159	116.032	145.480
Pessoal e Encargos Sociais	72.145	82.357	100.496
Juros e Encargos da Dívida			-
Outras Despesas Correntes	33.014	33.675	44.984
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	5.276	6.620	22.920
Investimentos	3.626	5.668	22.000
Inversões Financeiras			-
Amortização da Dívida	1.650	952	920
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)</b>			1.545
<b>RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)</b>			-
<b>RESERVA DO RPPS (V)</b>			-
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)</b>	6.552	8.045	8.156
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)</b>	3.539	3.439	3.615
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)</b>	<b>120.526</b>	<b>134.136</b>	<b>181.716</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	165.864	173.444	185.546
Pessoal e Encargos Sociais	113.464	118.254	127.045
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	52.400	55.190	58.501
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	21.957	20.993	20.031
Investimentos	21.000	20.000	19.000
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	957	993	1.031
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)</b>	1.209	1.212	1.214
<b>RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)</b>	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS (V)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)</b>	17.011	23.596	23.009
<b>DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)</b>	3.959	4.315	4.692
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)</b>	<b>210.000</b>	<b>223.560</b>	<b>234.492</b>

#### Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,00%, 3,80% e 3,80% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterações posteriores.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALLANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 8d9967f1-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	78.697	-
2022	90.402	14,87%
2023	108.652	20,19%
2024	130.476	20,09%
2025	141.851	8,72%
2026	150.054	5,78%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2023 R\$ 1.320,00, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 16 de junho de 2023), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em 9,50%, 9,00% e 8,75%, respectivamente.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	1.545	-
2024	1.209	-21,74%
2025	1.212	0,22%
2026	1.214	0,22%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergências e passivos contingentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

**IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Com Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)</b>	124.164	134.168	181.716	210.000	223.560	234.492
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	124.025	133.857	181.282	209.549	223.089	234.000
Receitas Primárias Correntes	112.053	119.605	145.671	173.579	185.178	195.299
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.629	5.275	6.658	9.004	9.508	10.059
Contribuições	6.327	7.526	7.932	8.735	11.120	11.163
Transferências Correntes	97.466	102.359	126.314	135.825	143.432	151.736
Demais Receitas Primárias Correntes	2.631	4.445	4.767	20.015	21.118	22.341
Receitas Primárias de Capital	943	2.859	20.000	15.000	10.000	11.000
Receitas Intraorçamentária	11.029	11.393	15.611	20.970	27.911	27.701
Receita Não primária	139	311	434	451	471	492
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
<b>DESPESAS (COM FONTES DO RPPS)</b>	120.526	134.136	181.716	210.000	223.560	234.492
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	118.876	133.184	179.251	207.834	221.355	232.247
Despesas Primárias Correntes	105.159	116.032	145.480	165.864	173.444	185.546
Pessoal e Encargos Sociais	72.145	82.357	100.496	113.464	118.254	127.045
Outras Despesas Correntes	33.014	33.675	44.984	52.400	55.190	58.501
Despesas Primárias de Capital	3.626	5.668	22.000	21.000	20.000	19.000
Despesas Intraorçamentárias	10.091	11.484	11.771	20.970	27.911	27.701
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	3.615	2.046	2.151	2.237	2.311	2.399
Despesas Primárias - Pagas	114.555	130.203	177.449	205.581	219.001	229.769
Despesa Não Primária	1.650	952	2.465	2.166	2.205	2.245
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	118.170	132.249	179.600	207.818	221.312	232.167
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)</b>	<b>5.855</b>	<b>1.608</b>	<b>1.682</b>	<b>1.731</b>	<b>1.778</b>	<b>1.833</b>

**IIIb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Sem Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
<b>RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)</b>	106.701	114.923	159.276	181.500	186.452	197.663
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	106.568	114.620	158.852	181.064	186.001	197.191
Receitas Primárias Correntes	104.791	111.761	138.852	166.064	176.001	186.191
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.629	5.275	6.658	9.004	9.508	10.059
Contribuições	1.325	1.254	1.748	1.840	1.943	2.055
Transferências Correntes	97.466	102.359	126.314	135.825	143.432	151.736
Demais Receitas Primárias Correntes	371	2.873	4.132	19.395	21.118	22.341
Receitas Primárias de Capital	943	2.859	20.000	15.000	10.000	11.000
Receitas Intraorçamentária	834	0	0	0	0	0
Receita Não primária	133	303	424	436	451	472
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>
<b>DESPESAS (SEM FONTES DO RPPS)</b>	103.999	114.867	159.276	181.500	186.452	197.663
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	102.349	113.915	156.811	179.334	184.247	195.418
Despesas Primárias Correntes	88.639	96.763	123.070	137.404	136.389	148.770
Pessoal e Encargos Sociais	55.811	63.299	78.406	85.374	81.691	90.757
Outras Despesas Correntes	32.828	33.464	44.664	52.030	54.698	58.013
Despesas Primárias de Capital	3.619	5.668	21.970	20.970	19.960	18.960
Despesas Intraorçamentárias	10.091	11.484	11.771	20.960	27.898	27.688
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	3.615	2.046	2.151	2.237	2.311	2.399
Despesas Primárias - Pagas	98.028	110.937	155.009	177.081	181.893	192.940
Despesa Não Primária	1.650	952	2.465	2.166	2.205	2.245
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	101.643	112.983	157.160	179.318	184.204	195.338
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)</b>	<b>4.925</b>	<b>1.637</b>	<b>1.692</b>	<b>1.746</b>	<b>1.798</b>	<b>1.853</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	133	303	324	336	351	372
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos (Exceto RPPS)	0	0	0	0	0	0
<b>RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS</b>	<b>5.058</b>	<b>1.940</b>	<b>2.016</b>	<b>2.082</b>	<b>2.149</b>	<b>2.225</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	139	311	334	351	371	392
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos	0	0	0	0	0	0
<b>RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS</b>	<b>5.994</b>	<b>1.919</b>	<b>2.016</b>	<b>2.082</b>	<b>2.149</b>	<b>2.225</b>
Dívida Consolidada (IV)	43.255	40.966	36.831	32.695	28.560	24.577



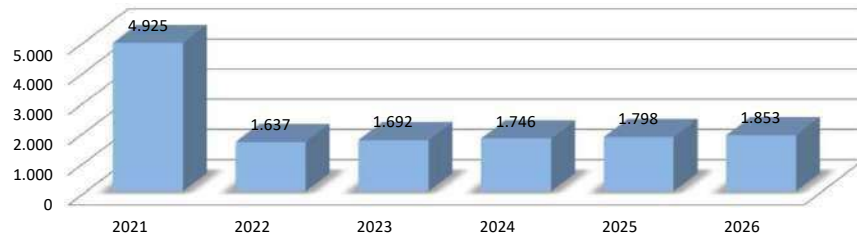
Deduções da Dívida Consolidada (V)	-7.632	-7.946	-10.400	-12.801	-15.153	-17.314
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	50.887	48.912	47.231	45.496	43.713	41.891

<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM RPPS</b>	<b>6.665</b>	<b>1.975</b>	<b>1.681</b>	<b>1.735</b>	<b>1.783</b>	<b>1.822</b>
---	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

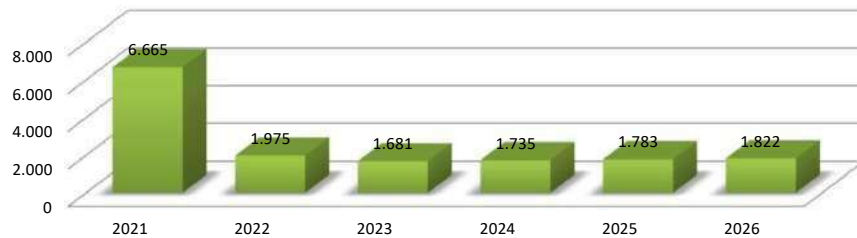
Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias compõem o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, seguindo a metodologia acima da linha, e excluindo as receitas e despesas intraorçamentárias, bem como as fontes de recursos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme a Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

**EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO**



**EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL**





Nossa cidade em um novo caminho  
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

#### IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

##### MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	43.255	40.966	36.831	32.695	28.560	24.577
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	43.255	40.966	36.831	32.695	28.560	24.577
DEDUÇÕES (II)	-7.632	-7.946	-10.400	-12.801	-15.153	-17.314
Disponibilidade de Caixa	-7.661	-7.976	-10.430	-12.831	-15.183	-17.344
Disponibilidade de Caixa Bruta	2.596	5.984	4.472	4.577	5.291	5.057
(-) Restos a Pagar Processados	2.596	5.984	6.926	9.431	12.498	14.425
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.661	7.976	7.976	7.976	7.976	7.976
Haveres Financeiros	29	30	30	30	30	30
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>50.887</b>	<b>48.912</b>	<b>47.231</b>	<b>45.496</b>	<b>43.713</b>	<b>41.891</b>

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	7.576	7.076	6.591	6.106	5.622	5.137
RPPS	33.545	32.188	28.758	25.329	21.899	18.470
CELPE - POR CONTRATO	146	146	146	146	146	146
PASEP	961	732	511	290	69	0
ASPP - AÇÃO SOCIAL PAROQUIA PALMARES	21	0	0	0	0	0
SESI	183	0	0	0	0	0
PRECATORIOS			0	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS	823	824	824	824	824	824
<b>TOTAIS</b>	<b>43.255</b>	<b>40.966</b>	<b>36.831</b>	<b>32.695</b>	<b>28.560</b>	<b>24.577</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2023	5.984
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2023	181.716
(=) Disponibilidades	187.700
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2023	3.057
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2023	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2023	180.171
<b>(=) Disponibilidade de Caixa em 2023</b>	<b>4.472</b>





Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

R\$ milhares

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2024**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	129.554	0,05	115,18	134.168	0,05	119,29	4.614	3,56
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	120.309	0,05	106,96	133.857	0,05	119,01	13.548	11,26
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	129.554	0,05	115,18	134.136	0,05	119,26	4.582	3,54
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	112.604	0,04	100,11	132.249	0,05	117,58	19.645	17,45
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)		0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	7.705	0,00	6,85	1.608	0,00	1,43	-6.097	-79,13
Dívida Pública Consolidada (DC)	42.742	0,02	38,00	40.966	0,02	36,42	-1.776	-4,16
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	42.742	0,02	38,00	48.912	0,02	43,49	6.170	14,44
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	6.249	0,00	5,56	1.975	0,00	1,76	-4.274	-68,39

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2022 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.627/2021 (LDO/2022).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2022, disponível no Portal da Transparência do Município.

3 - Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, com isto, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia do ano de 2022. Sendo assim, os campos das metas previstas e realizadas de 2022 (Exceto Fonte do RPPS) serão demonstrado com valor zero. Em razão de que no ano de 2022 as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022	254.900.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2022	112.476

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2022 no valor de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, publicado pelo site [www.condepefem.pe.gov.br](http://www.condepefem.pe.gov.br) em 03 de março de 2022.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2022, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2022.



**Tabela 3 - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores**



Nossa cidade em um novo caminho  
**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE  
METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2024**

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES <sup>1</sup>										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	181.500	-	186.452	2,73	197.663	6,01
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	0	-	181.064	-	186.001	2,73	197.191	6,02
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	181.500	-	186.452	2,73	197.663	6,01
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	0	0	-	0	-	158.364	-	156.336	-1,28	167.717	7,28
Receita Total (COM FONTES RPPS)	104.900	129.554	23,50	181.716	40,26	210.000	15,57	223.560	6,46	234.492	4,89
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	96.899	120.309	24,16	181.282	50,68	209.549	15,59	223.089	6,46	234.000	4,89
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	104.900	129.554	23,50	181.716	40,26	210.000	15,56	223.560	6,46	234.492	4,89
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	96.344	112.604	16,88	179.600	59,50	207.818	15,71	221.312	6,49	232.167	4,91
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)		0	-	0	-	1.746	-	1.798	2,98	1.853	3,06
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	555	7.705	7,28	1.682	-8,82	1.731	-0,12	1.778	-0,03	1.833	-0,01
Dívida Pública Consolidada (DC)	25.525	42.742	67,45	36.831	-13,83	32.695	-11,23	28.560	-12,65	24.577	-13,95
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	25.525	42.742	67,45	47.231	10,50	45.496	-3,67	43.713	-3,92	41.891	-4,17
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	579	6.249	979,27	1.681	-73,10	1.735	3,20	1.783	2,77	1.822	2,20

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	174.519	-	172.718	-1,03	176.400	2,13
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	0	-	174.100	-	172.300	-1,03	175.979	2,13
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	174.519	-	172.717	-1,03	176.400	2,13
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	0	0	-	0	-	152.273	-	144.820	-4,89	149.675	3,35
Receita Total (COM FONTES RPPS)	116.656	136.187	16,74	181.716	33,43	201.923	11,12	207.092	2,56	209.267	1,05
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	107.758	126.469	17,36	181.282	43,34	201.489	11,15	206.656	2,56	208.828	1,05
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	116.656	136.187	16,74	181.716	33,43	201.923	11,12	207.092	2,56	209.267	1,05
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	107.141	118.369	10,48	179.600	51,73	199.825	11,26	205.009	2,59	207.192	1,06
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	0	-	1.679	-	1.665	-0,79	1.654	-0,71
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (III)	617	8.099	1.212,31	1.682	-79,23	1.664	-1,05	1.647	-1,04	1.636	-0,68
Dívida Pública Consolidada (DC)	28.385	44.930	58,29	36.831	-18,03	31.438	-14,64	26.456	-15,85	21.933	-17,10
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	28.385	44.930	58,29	47.231	5,12	43.746	-7,38	40.493	-7,44	37.384	-7,68
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	644	6.569	920,20	1.681	-74,41	1.668	-0,77	1.652	-0,99	1.626	-1,54

Nota<sup>1</sup>: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota<sup>2</sup>: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota<sup>3</sup>: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (16 de junho de 2023), elaborado pelo Ministério da Economia.

Nota - Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, com isto, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia dos anos de 2021, 2022 e 2023. Sendo assim, os campos dos anos de 2021, 2022 e 2023 (Exceto Fonte do RPPS) serão demonstrado com valor zero. Em razão de que nestes anos as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2021	10,06%
2022	5,79%
2023	5,12%
2024	4,00%
2025	3,80%
2026	3,80%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2021	- Valor Corrente x 1,1121
2022	- Valor Corrente x 1,0512
2023	Valor Corrente -
2024	- Valor Corrente / 1,0400
2025	- Valor Corrente / 1,0795
2026	- Valor Corrente / 1,1205



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE  
METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	-17.359	100	-30.226	100	-42.453	100
TOTAL	-17.359	100	-30.226	100	-42.453	100

## REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-410.601	100	-280.384	100	-237.938	100
TOTAL	-410.601	100	-280.384	100	-237.938	100

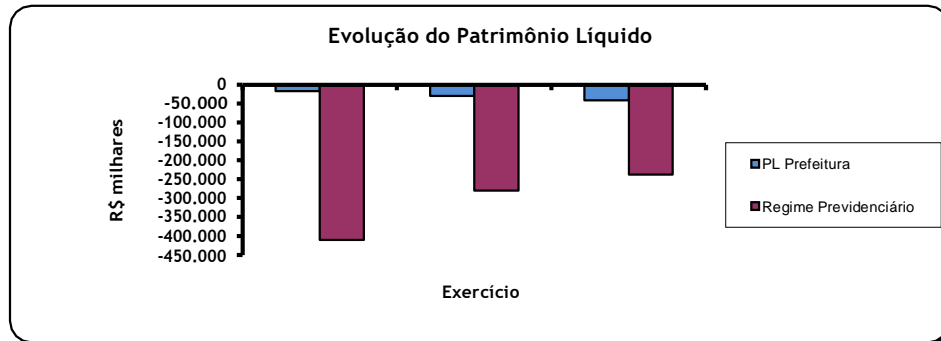




Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



Nossa cidade em um novo caminho

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE**  
**METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2024**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhão

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+(IIIf)	(h)=((Ib-Ile)+(IIIf)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas Explicativas:

1 - É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.

 Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
 Acesse em: https://eic.tce.pe.gov.br/epp/validar/oc:sean/Código-do-documento:84d99617e17af14edf-89c0-4ee29e138670



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE  
METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

## RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

## FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>15.063</b>	<b>17.462</b>	<b>19.245</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	4.180	5.001	6.270
Ativo	4.163	4.832	5.902
Inativo	17	153	332
Pensionista	-	16	36
Receita de Contribuições Patronais	6.922	6.657	7.767
Ativo	6.922	6.657	7.767
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	1	6	7
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1	6	7
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	3.960	5.798	5.201
Compensação Financeira entre os Regimes	-	2.260	1.159
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	3.960	3.538	4.042
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)</b>	<b>15.063</b>	<b>17.462</b>	<b>19.245</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	14.810	16.334	19.058
Aposentadorias	12.116	13.401	15.776
Pensões por Morte	2.694	2.933	3.282
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>14.810</b>	<b>16.334</b>	<b>19.058</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>253</b>	<b>1.128</b>	<b>187</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
VALOR	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	1.883	1.748	2.109
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	277	6	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	8	25	22
Investimentos e Aplicações	1	1	1
Outro Bens e Direitos	40.640	34.111	32.503

continua





Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE  
METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

## FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Receitas Correntes	866	1.011	1.048
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>866</b>	<b>1.011</b>	<b>1.048</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>
Despesas Correntes (XIII)	192	186	210
Pessoal e Encargos Sociais	25	-	-
Demais Despesas Correntes	167	186	210
Despesas de Capital (XIV)	4	7	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>196</b>	<b>193</b>	<b>210</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>670</b>	<b>818</b>	<b>838</b>

continua





Nossa cidade em um novo caminho

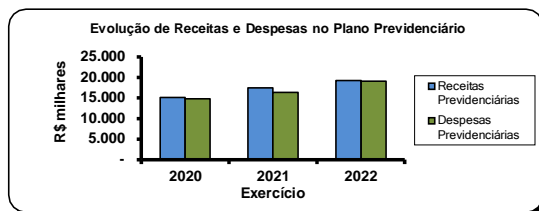
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE  
METAS FISCAIS

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2024

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)			
	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	-	-	-







Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE

METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	13.752	28.816	(15.064)	-
2024	13.578	29.418	(15.840)	(15.840)
2025	13.380	30.129	(16.749)	(32.589)
2026	13.155	30.937	(17.782)	(50.371)
2027	13.009	31.156	(18.147)	(68.518)
2028	12.832	31.513	(18.681)	(87.199)
2029	12.623	31.950	(19.327)	(106.526)
2030	12.309	32.649	(20.340)	(126.866)
2031	11.782	33.530	(21.748)	(148.614)
2032	11.304	33.501	(22.197)	(170.811)
2033	10.881	33.698	(22.817)	(193.628)
2034	9.546	33.910	(24.364)	(217.992)
2035	8.440	34.313	(25.873)	(243.865)
2036	8.105	34.647	(26.542)	(270.407)
2037	7.746	34.923	(27.177)	(297.584)
2038	7.426	34.941	(27.515)	(325.099)
2039	7.026	35.073	(28.047)	(353.146)
2040	6.714	34.914	(28.200)	(381.346)
2041	6.324	34.950	(28.626)	(409.972)
2042	5.967	34.888	(28.921)	(438.893)
2043	5.521	34.941	(29.420)	(468.313)
2044	5.074	34.973	(29.899)	(498.212)
2045	4.696	34.725	(30.029)	(528.241)
2046	4.323	34.414	(30.091)	(558.332)
2047	3.951	34.106	(30.155)	(588.487)
2048	3.698	33.297	(29.599)	(618.086)
2049	3.464	32.390	(28.926)	(647.012)
2050	3.240	31.403	(28.163)	(675.175)
2051	3.065	30.181	(27.116)	(702.291)
2052	2.868	29.048	(26.180)	(728.471)
2053	2.696	27.813	(25.117)	(753.588)
2054	2.541	26.501	(23.960)	(777.548)
2055	2.397	25.160	(22.763)	(800.311)
2056	2.247	23.861	(21.614)	(821.925)
2057	2.099	22.571	(20.472)	(842.397)
2058	1.968	21.240	(19.272)	(861.669)

(continua)





Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE

METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**2024**

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2059	1.843	19.917	(18.074)	(879.743)
2060	1.721	18.624	(16.903)	(896.646)
2061	1.602	17.361	(15.759)	(912.405)
2062	1.487	16.134	(14.647)	(927.052)
2063	1.375	14.945	(13.570)	(940.622)
2064	1.267	13.798	(12.531)	(953.153)
2065	1.163	12.694	(11.531)	(964.684)
2066	1.063	11.635	(10.572)	(975.256)
2067	968	10.625	(9.657)	(984.913)
2068	879	9.665	(8.786)	(993.699)
2069	794	8.756	(7.962)	(1.001.661)
2070	714	7.900	(7.186)	(1.008.847)
2071	639	7.096	(6.457)	(1.015.304)
2072	569	6.347	(5.778)	(1.021.082)
2073	505	5.651	(5.146)	(1.026.228)
2074	445	5.007	(4.562)	(1.030.790)
2075	390	4.413	(4.023)	(1.034.813)
2076	340	3.871	(3.531)	(1.038.344)
2077	295	3.375	(3.080)	(1.041.424)
2078	253	2.925	(2.672)	(1.044.096)
2079	216	2.517	(2.301)	(1.046.397)
2080	183	2.150	(1.967)	(1.048.364)
2081	153	1.823	(1.670)	(1.050.034)
2082	126	1.532	(1.406)	(1.051.440)
2083	103	1.276	(1.173)	(1.052.613)
2084	83	1.052	(969)	(1.053.582)
2085	66	859	(793)	(1.054.375)
2086	51	694	(643)	(1.055.018)
2087	39	554	(515)	(1.055.533)
2088	29	439	(410)	(1.055.943)
2089	21	345	(324)	(1.056.267)
2090	15	269	(254)	(1.056.521)
2091	10	210	(200)	(1.056.721)
2092	6	165	(159)	(1.056.880)
2093	4	131	(127)	(1.057.007)
2094	3	106	(103)	(1.057.110)
2095	2	88	(86)	(1.057.196)
2096	-	74	(74)	(1.057.270)
2097	-	64	(64)	(1.057.334)

Avaliação Atuarial elaborada pelo (a) Senhor (a) Atuário Túlio Pinheiro Carvalho, MIBA: 1.626. Data Base: 31/12/2022. Ano Base: 2023.





Nossa cidade em um novo caminho

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE

METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**2024**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	-	-	-	-
2024			-	-
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-
2053			-	-
2054			-	-
2055			-	-
2056			-	-
2057			-	-
2058			-	-

(continua)





Nossa cidade em um novo caminho

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE

METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**2024**

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2059			-	-
2060			-	-
2061			-	-
2062			-	-
2063			-	-
2064			-	-
2065			-	-
2066			-	-
2067			-	-
2068			-	-
2069			-	-
2070			-	-
2071			-	-
2072			-	-
2073			-	-
2074			-	-
2075			-	-
2076			-	-
2077			-	-
2078			-	-
2079			-	-
2080			-	-
2081			-	-
2082			-	-
2083			-	-
2084			-	-
2085			-	-
2086			-	-
2087			-	-
2088			-	-
2089			-	-
2090			-	-
2091			-	-
2092			-	-
2093			-	-
2094			-	-
2095			-	-
2096			-	-
2097			-	-
2098			-	-

Nota explicativa: Não existem valores para o Fundo Financeiro em razão do município possuir apenas o Fundo Previdenciário.





Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE  
METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
<b>TOTAL</b>						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



Nossa cidade em um novo caminho

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE  
METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2024**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	27.925
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.382
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	26.543
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>26.543</b>
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	21.824
Novas DOCC	21.824
Novas DOCC geradas por PPP	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>4.719</b>

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 5,20%, resultante da taxa de inflação de 4,00%, e a taxa de crescimento do PIB de 1,20%, ambos indicadores disponíveis no IBGE 1º trimestre acumulado de 2022 e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 16 de junho de 2023.



Nossa cidade em um novo caminho



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d9967f-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

## **ANEXO III**

# **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**

**EXERCÍCIO DE 2024**





Nossa cidade em um novo caminho



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://epec.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d9967f1-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

## ANEXO III – RISCOS FISCAIS

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2024

#### APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2024, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Riscos Fiscais** são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

**Contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.



No exercício de 2024 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, pandemias e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.



Nossa cidade em um novo caminho

**MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS**  
**FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2024**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Demandas Judiciais</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Dívidas em Processo de Reconhecimento</b>	<b>1.000</b>		<b>1.000</b>
- Ações judiciais em fase de julgamento que poderão compor os precatórios, inclusive RPV.	1.000	- Abertura de créditos adicionais a partir da anulação de dotações de despesas discricionárias.	1.000
<b>Avais e Garantias Concedidas</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Assunção de Passivos</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Assistências Diversas</b>	<b>3.000</b>		<b>3.000</b>
*Assistência emergencial contra seca, enchentes, catástrofes, epidemias, pandemias, etc.	3.000	- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	3.000
<b>Outros Passivos Contingentes</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>4.000</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Frustração de Arrecadação</b>	<b>15.100</b>		<b>15.100</b>
- Não recebimento de emendas parlamentares e recursos de convênios dos governos Estaduais e Federais.	15.000	- Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de emendas parlamentares ou convênios.	15.000
- Não recebimento dos recursos de alienação de bens.	50	- Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de alienação de bens.	50
- Não recebimento dos recursos de operação de crédito.	50	- Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de operação de crédito.	50
<b>Restituição de Tributos a Maior</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Discrepância de Projeções:</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Outros Riscos Fiscais</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.100</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.100</b>
<b>TOTAL</b>	<b>19.100</b>	<b>TOTAL</b>	<b>19.100</b>



Nossa cidade em um novo caminho



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d996f7f-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

# **ANEXO IV**

## **ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

---

**MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**

**EXERCÍCIO DE 2024**



Nossa cidade em um novo caminho



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8d996f7f-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

## APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2024, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos



Nossa cidade em um novo caminho

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE  
ESTADO DE PERNAMBUCO

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2024

#### ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

(Art. 45 da LRF)

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS		4.000.000,00
ILUMINAÇÃO	500.000,00	0,00
DRENAGEM	500.000,00	0,00
IMPLANTAÇÃO DE ABRIGO MOTOTAXI E ONIBUS E PARQUE INFANTIL	0,00	1.200.000,00
CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E CONSTRUÇÃO DE BUEIROS	1.000.000,00	0,00
CONSTRUÇÕES DE ESCADARIAS, CAMPOS, QUADRAS ESPORTIVAS, MURO DE ARRIMO E ESTABILIZAÇÃO DE ENCOSTAS DE DIVERSAS RUAS	0,00	6.400.000,00
DESSASSOREAMENTO DE RIOS E LIMPEZA DE CANAIS	500.000,00	0,00
REFORMA DE POSTO DE SAÚDE E HOSPITAL	1.000.000,00	0,00
REFORMA DE PRAÇAS, PRÉDIO ESCOLAR E DE PRÉDIOS PÚBLICOS	3.500.000,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>7.000.000,00</b>	<b>11.600.000,00</b>

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	7.000.000,00
NOVOS PROJETOS	11.600.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.600.000,00</b>

Nota:

1 - A previsão dos valores a serem executados em 2024 decorrentes de obras em andamento, conservação do patrimônio e novos projetos, poderão sofrer adequação e/ou remanejamentos nos valores previstos, em virtude da incerteza nos recebimentos dos recursos vinculados, decorrentes de transferências voluntárias, emendas parlamentares e convênios, que independe da ação do gestor municipal.



**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023**

**AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA 2023**

**SAÚDE**

<b>01</b>	Ampliar as Especialidades Médicas.
<b>02</b>	Reforma/aquisição de novos equipamentos e contratação de novos fisioterapeutas
<b>03</b>	Oferta de cursos técnicos para ACS's e ACE's
<b>04</b>	Manutenção das estruturas físicas das UBS's na ESF
<b>05</b>	Aquisição de transporte exclusivo para vigilância sanitária
<b>06</b>	Reforma do Hospital Municipal
<b>07</b>	Aquisição de ambulâncias
<b>08</b>	Ampliação do Hospital Municipal.
<b>09</b>	Implantação do "Ambulatório Saúde da Mulher"
<b>10</b>	Informatização das UBS's na ESF, para desenvolvimento do sistema Horus
<b>11</b>	Ampliar os serviços laboratoriais para o SPA e para as futuras instalações do Hospital Municipal Inclusão de dotação orçamentária para suplementos alimentares e medicamentos não incluídos no REMUME
<b>12</b>	Implantação do Laboratório de Análise Clínicas Municipal
<b>13</b>	Fortalecimento de ações de combate ao COVID, inclusive aquisição de vacina

**POLÍTICA SOCIAL**

<b>01</b>	Desenvolver centro de apoio à criança, ao adolescente, ao idoso, mulher e a família.
<b>02</b>	Criar a sede CASA DOS CONSELHOS, Saúde, Educação, Assistência Social, Criança e Adolescente e todos os conselhos municipais.
<b>03</b>	Apoiar o trabalho do A.A.
<b>04</b>	Promover ações de combate e convivência ao COVID
<b>05</b>	Fortalecer e ampliar os sistemas para retirada de documentos como RG e CTPS
<b>06</b>	Descentralizar os programas sociais, tornando o atendimento itinerante;
<b>07</b>	Criar e ampliar o programa patrulha social, levando os serviços sociais e de assistência a população carente aos seus domicílios;





**ANEXO DE PRIORIDADES**  
**ANEXO I**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023**

**CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.**

<b>01</b>	Construção de um parque com área verde, arborizada, com pista de passeio e cooper, skate.
<b>02</b>	Introduzir as festas tradicionais de Ribeirão no calendário turístico do Estado de Pernambuco.
<b>03</b>	Criar o Instituto para preservar nossa história.
<b>04</b>	Apoiar os eventos esportivos em diversas modalidades.
<b>05</b>	Estruturação do campo do SESI e antiga FEBEM, junto ao SESI, Ministério dos Esportes, para realização das obras estruturadoras, incentivando esportes amador e profissional.
<b>06</b>	Apoio às feiras artesanais, teatro, eventos culturais e valorização dos nossos artistas.
<b>07</b>	Implantação do programa Academia das Cidades nos Distritos Vila Caxangá e Aripibú e Agrovila Retiro.
<b>08</b>	Criação de um Pátio de Eventos para realização de Shows.
<b>09</b>	Apoio ao Turismo Rural do nosso Município.
<b>10</b>	Melhorar a estrutura do CENTRO CULTUIRAL "JOSÉ MARIANO", com renovação do acervo da biblioteca, climatização, reativar o cine cultural com filmes educativos, realização de peças teatrais e eventos culturais.
<b>11</b>	Estabelecer ajuda emergencial para artistas, coletivos e empresas que atuam no setor cultural e atravessam dificuldades financeiras durante a pandemia.
<b>12</b>	Implantação de alambrado com iluminação no Campo da Vila Bandeirante, Engenho Caxias, Engenho Campanha, Cira e Agrovila.
<b>13</b>	Criar programa de incentivo atividade física.
<b>14</b>	Fomentar a cultura local.

**HABITAÇÃO**

<b>01</b>	Ampliar a construção de casas do Programa do Governo Federal, MINHA CASA MINHA VIDA.
<b>02</b>	Implantar e acelerar o programa de regularização fundiária no município.

**INFRAESTRUTURA**

<b>01</b>	Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município.
<b>02</b>	Pavimentação asfáltica em diversas ruas do município.
<b>03</b>	Estabilização de taludes nas áreas de riscos.



**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023**

<b>04</b>	Construção de rede de drenagem.
<b>05</b>	Construção e reforma de escadarias
<b>06</b>	Reforma de mercados públicos
<b>07</b>	Construção de creches e escolas

**AGRICULTURA**

<b>01</b>	Adquirir produtos agrícolas direto do produtor de Ribeirão que serão destinados à merenda escolar, hospital e programas sociais.
<b>02</b>	Incentivo a agricultura familiar.
<b>03</b>	Aquisição de Máquinas e Implementos Agrícolas.
<b>04</b>	Implantar o programa "TÔ CHEGANDO", onde vai abrir e recuperar as estradas vicinais do município de Ribeirão, facilitando a vida das famílias residentes na zona rural, com aquisição de material (piçarro) e manutenção preventiva das máquinas e implementos agrícolas.
<b>05</b>	Fomentar a aquisição de insumos agrícolas, incentivando a produção agrícola, tais como: alevinos, sementes, adubo.

**MEIO AMBIENTE**

<b>01</b>	Promover a preservação ambiental.
<b>02</b>	Criação da Vigilância Ambiental tendo como objetivo controle e fiscalização de acordo com as normas.
<b>03</b>	Criação de um local para receber o lixo radioativo.
<b>04</b>	Limpezas e reflorestamento das margens dos rios.
<b>05</b>	Criação de canteiro de mudas e de hortas comunitárias

**ADMINISTRAÇÃO**

<b>01</b>	Implantar programas de treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos funcionários públicos municipais.
<b>02</b>	Calendário de pagamento para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.
<b>03</b>	Priorizar gestão com eficiência dos recursos públicos.



**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023**

<b>04</b>	Informatização e processamento de dados de todo governo
<b>05</b>	Implantação e/ou melhoria nos equipamentos e softwares de processamentos de dados
<b>06</b>	Manter e estruturar o sistema de protocolo do município

**EDUCAÇÃO**

<b>01</b>	Cursos de capacitação para os professores e valorização dos profissionais da Educação.
<b>02</b>	Políticas para melhorar o índice de desenvolvimento da educação básica IDEB.
<b>03</b>	Diversificar a merenda escolar com cardápio para alunos da rede Municipal de Educação.
<b>04</b>	Fardamento para os alunos, kits do aluno e kits dos professores.
<b>05</b>	O Secretário de Educação como ordenador de despesa destinará os recursos participativos em conjunto com a comunidade escolar, as ações e investimentos.
<b>06</b>	Desenvolver campanhas educativas sobre drogas, álcool, meio ambiente, educação sexual, DST e outras.
<b>07</b>	Incentivo a construção da escola Politécnica do Governo do Estado.
<b>08</b>	Inclusão digital na zona urbana e rural.
<b>09</b>	Política de incentivo aos alunos interessado em participar do ENEM.
<b>10</b>	Fortalecer e apoiar os alunos universitários.
<b>11</b>	Informatização do sistema funcional da comunidade escolar.



Nossa cidade em um novo caminho

**ANEXO DE PRIORIDADES  
ANEXO I  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023**



Documento Assinado Digitalmente por: MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
Acesse em: <https://stece.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 8d996f7f-17af-4e6f-89c0-4ee29e538670

**POLÍTICAS PÚBLICA PARA MULHERES**

<b>01</b>	Criar programa de oportunidade de emprego para mulheres vítima de violência doméstica, com cursos de qualificação e profissionalização para mulheres.
<b>02</b>	Criar calendário de eventos em consonância com o calendário Estadual.
<b>03</b>	Criar de uma cozinha empreendedora a fim de treinar as mulheres, com equipamentos adequados.
<b>04</b>	Aquisição de brinquedoteca para os filhos das mulheres em atendimento no centro de referência.
<b>05</b>	Fomentar campanhas publicitárias contra a violência doméstica.

**Ribeirão 28 de agosto de 2023.**

MARCELLO CAVALCANTI DE  
PETRIBU DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO:65881885449

Assinado de forma digital por  
MARCELLO CAVALCANTI DE  
PETRIBU DE ALBUQUERQUE  
MARANHÃO:65881885449

**Marcello Cavalcanti de Petribu de Albuquerque Maranhão**  
**Prefeito**